



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: JMG DA SILVA - ME

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.02.14.1

MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE.

A empresa JMG DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ nº 28.130.545/0001-31, vem perante esta Comissão de Licitação impugnar os termos do edital acima citado.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação vigente, os interessados na participação da licitação, devem apresentar-se com os termos em até 02 (dois) dias úteis que antecedem a data de realização. Sendo assim, a peça fora protocolada junto a este setor de forma presencial, no dia 28.02.2022, e, portanto, admite-se a continuidade de análise deste termo.

A Lei nº 8.666/93 a este respeito determina que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II - DOS FATOS APRESENTADOS

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Traz a baila a impugnante as exigências: “3.7.2- Comprovação de a PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, 01 (um) profissional de nível superior em Contabilidade, devidamente inscrito e em situação regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, que deverá ser comprovada através de certidão emitida pela referida instituição e dentro do prazo de validade” e “3.7.3 - Comprovação de que o (a) licitante esteja inscrita (o) junto ao Conselho de Classe - Conselho Regional de Contabilidade/CRC, sede do Licitante”.

Nesse trilhar, alega quanto os serviços mencionados no Projeto Básico, anexo I do Edital, onde relata que os mesmos não são de natureza exclusiva de profissional de contabilidade, sendo que qualquer profissional de nível superior, inclusive na área da saúde, pode desenvolver as atividades supra.

Observa-se que acerca das exigências apontadas pela impetrante, como ilegais, sendo elas, comprovação de 01 (um) profissional na área contábil, contador (a)”, e “Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sede do licitante”, se faz indispensável por se tratar de serviços especializados que necessitam do conhecimento técnico na área contábil, senão, observamos o objeto do Certame:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



**CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA
DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN
PINHEIRO-CE.**

Nota-se que o objeto desta licitação é voltado a **Área da Gestão do Fundo Municipal de Saúde**, onde mira atividades inerentes à gestão, relatórios, informações gerenciais e técnicas, inclusive que possa colocar em prática as diretrizes previstas no **Orçamento Municipal**, ou seja, a empresa deve deter de profissional com esse conhecimento, para garantir a perfeita execução.

Vejamos agora as especificações dos serviços que serão contratados, na qual justifica prontamente as exigências dos itens 3.7.2 e 3.7.3, do instrumento convocatório:

Contratação de Consultoria especializada na área de gestão, compreendendo as seguintes atividades: Acompanhar e atuar no desenvolvimento das ações inerente ao Fundo Municipal de Saúde - FMS. Auxiliar na elaboração e execução do Programa Anual de Saúde - PAS e outras demandas inerentes à gestão, como: Pactos de indicadores de saúde (Pacto Inter federativo, Previne Brasil, PQA VS, Cuidar Melhor). Auxiliar na Elaboração dos relatórios de Gestão. Auxiliar o gestor Municipal nas tornadas de decisões de pontos estratégicos das ações municipais de Saúde Pública, o munindo de informações gerenciais e técnicas para que possa colocar em prática as diretrizes previstas no orçamento municipal. Auxiliar, acompanhar e tirar dúvida junto a alimentação dos sistemas de saúde, com disponibilização de acompanhamento presencial e remoto (a distância), nos seguintes sistemas: DIGISUS, SIH, SIA, E-SUS, CNES. Acompanhar, orientar e auxiliar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



ações inerentes junto ao Conselho Municipal de Saúde, com o levantamento de pauta, solicitações e ações estratégicas.

Ressalta-se que as exigências acima citadas, estão em conformidade com as especificações detalhadas no Projeto Básico/Termo de Referência, possui serviços técnicos que deverão ser executados por profissional da área contábil.

Destaque que em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, faz-se necessário a contratação de uma empresa devidamente qualificada, apta a realizar todos os componentes do termo de referência, de modo a evitar o risco de contratar com empresas desqualificadas que não executam todo o objeto contratual.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente é uma exigência prevista no art. 30, I, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), constituindo-se em poder-dever da Administração, a fim de comprovar se o licitante está em condições de exercer a profissão, ofício ou trabalho objeto da licitação, o que se faz, em regra, pela prova de registro e inscrição na entidade responsável pela fiscalização profissional, ou, se atividade mercantil, pela entidade ou órgão competente pela fiscalização da atividade específica, conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou **inscrição na entidade profissional competente.**

A exigência da comprovação do profissional técnico competente é uma exigência prevista no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a fim de demonstrar que o (a) licitante, possui profissional habilitado para execução dos serviços, a fim de garantir ao Município uma contratação com segurança, conforme abaixo:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências (qualificação técnica e econômica) limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima a ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar, trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o Máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial de ato de inabilitação. In: pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et AL. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43).

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na licitação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, que deve em sua motivação estabelecer as premissas que levaram ao estabelecimento das regras restritivas, observando que a motivação é requisito de validade do ato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração que possuem experiência na execução dos serviços exigidos. Veja-se julgado no STF a respeito:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção a pedra de toque do ato administrador - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750 / SP, RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade dos serviços, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente a própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos - 9 ed. - São Paulo: Dialética, 2002, p.313.)

Portanto, é legítima a postura da administração que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Ressalta-se que a administração busca preservar o interesse público, evitando risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica, em se executar um serviço.

Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

III - DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade.

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, busca realizar um processo licitatório dentro da legalidade, observando as especificidades e grau de execução de cada objeto, a fim de garantir uma contratação segura, e que a empresa vencedora do certame venha executar os serviços com a devida qualidade técnica.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do caso brevemente debatido, observa-se que a continuidade do edital com a exigência em questão, não prejudicará o certame, pois guarda perfeita harmonia com a lei das licitações e, portanto, não carrega nenhum risco a Administração.

V - DA DECISÃO

Ex posits, conheço da presente impugnação, para prestar os esclarecimentos devidos acima, e, quanto ao teor impugnado, **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo pela total improcedência, mantendo-se incólume os atos praticados pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 04 de Março de 2022.

Antonio Lucas Feitoza de Sousa
Antonio Lucas Feitoza de Sousa
Presidente da Comissão de Licitação